

2001, a **Medida Provisória nº 708**, de 30 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 31, do mesmo mês e ano, que "Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 712**, de 29 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de fevereiro do mesmo ano, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 99, de 23 de março de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.263, de 23 de março de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
Substituta

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 113, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Convalida o Oitavo e o Nono Termos Aditivos e anula o Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 003/95, celebrado entre a APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a TPPF - Terminais Portuários da Ponta do Félix.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 00045.002494/2014-54, resolve:

Art. 1º - Convalidar integralmente o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 003/95, firmado entre a APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a TPPF - Terminais Portuários da Ponta do Félix, que autorizou a arrendatária a realizar uma campanha de dragagem de 500.000 m³ no acesso marítimo ao respectivo terminal.

Art. 2º - Convalidar parcialmente o Nono Termo Aditivo ao contrato em referência, anulando a Cláusula Terceira que prorrogou o prazo de vigência do arrendamento de 20 (vinte) para 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º - Anular o Décimo Termo Aditivo do referido contrato, que prevê a realização de investimentos destinados à readequação e ampliação do cais em 170 (cento e setenta) metros de comprimento por 20,5 (vinte vírgula cinco) metros de largura, formando, na totalidade, um cais de 530 (quinhentos e trinta) metros de extensão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Disciplina a exploração de áreas e instalações não afetas às operações portuárias para fins de revitalização de zonas portuárias.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e no art. 25 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Os critérios a serem observados pela Administração do Porto Organizado para a exploração direta ou indireta de áreas, para fins de revitalização, não afetas às operações portuárias, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - operação portuária: atividade de movimentação de passageiros ou movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

II - revitalização de zonas portuárias: requalificação de áreas e instalações para a realização de atividades institucionais, culturais, sociais, recreativas, comerciais, ou outras, por meio de projetos de readequação ou de integração urbano-portuária, a serem desenvolvidos dentro ou no entorno das áreas sob gestão da Administração do Porto;

III - projeto de readequação: projeto de revitalização portuária, que visa, exclusivamente, à intervenção em áreas e instalações não afetas às operações portuárias e sob gestão da Administração do Porto; e

IV - projeto de integração urbano-portuária: projeto integrado de revitalização portuária, que estabelece planos, programas e ações com a finalidade de promover melhorias na zona portuária, incluindo, além de áreas e instalações sob gestão da Administração do Porto, outros bens vinculados ao projeto.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA REVITALIZAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 3º As áreas e instalações não afetas às operações portuárias que possam ser destinadas à revitalização de zonas portuárias deverão estar discriminadas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do porto organizado.

Art. 4º As propostas e os projetos de readequação ou de integração urbano-portuária devem obedecer ao planejamento e disciplinamento urbano municipal, além de observar as seguintes diretrizes:

I - preservar e promover a adequação arquitetônica, histórica e cultural, bem como a integração harmônica das instalações com o entorno portuário e o contexto urbano, buscando aprimorar a imagem do porto;

II - adequar-se às condições operacionais do porto e de seus meios de acesso terrestre e aquaviário; e

III - considerar as diversas possibilidades de uso, assim como os benefícios de sua implantação para o porto e o município, quando for o caso.

CAPÍTULO III DAS PROPOSTAS

Art. 5º As propostas de revitalização de zonas portuárias deverão preceder os respectivos projetos, e serão apresentadas, pela Administração do Porto, à Secretaria de Portos da Presidência da República para aprovação.

Art. 6º As propostas de revitalização de zonas portuárias poderão ser desenvolvidas pela Administração do Porto ou por outras entidades interessadas.

Parágrafo único. Os custos incorridos pelas entidades interessadas, em virtude do desenvolvimento de propostas, correrão às suas expensas, sem direito a quaisquer retribuições, indenizações ou descontos futuros pela Administração do Porto ou pelo poder concedente.

Art. 7º As propostas de revitalização de zonas portuárias deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - identificação das áreas e instalações e suas propostas de destinação de uso;

II - descrição do processo de integração entre porto, cidade e região, quando couber;

III - principais intervenções propostas, considerando aspectos urbanos, paisagísticos, históricos e arquitetônicos;

IV - estimativa de custos e receitas e, quando couber, indicação das formas e possibilidades de fontes de financiamento e subsídios;

V - análise dos benefícios do projeto para a localidade e para o porto; e

VI - análise quanto à possibilidade de regularizar ocupações em desacordo com a lei.

Art. 8º Após manifestação favorável da Secretaria de Portos da Presidência da República quanto à pertinência da proposta, a Administração do Porto dará conhecimento da aprovação às demais pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no desenvolvimento dos projetos.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS Seção I

Dos Projetos de Readequação

Art. 9º Após manifestação favorável da Secretaria de Portos da Presidência da República quanto à proposta de readequação apresentada, a Administração do Porto será responsável pelo desenvolvimento do projeto de readequação, direta ou indiretamente, e pelo acompanhamento, elaboração e supervisão da execução, em todas as suas fases.

Art. 10. A Administração do Porto deverá encaminhar à Secretaria de Portos da Presidência da República o projeto de readequação com os respectivos cronogramas de implantação, e seus valores previstos, devendo estar demonstrado, ao poder concedente, que o projeto relativo às intervenções, nas áreas e instalações sob a gestão da autoridade portuária, estão em consonância com as normas de planejamento municipais.

§ 1º Caso a Secretaria de Portos da Presidência da República detecte a necessidade de ajustes no projeto, fará sua devolução à Administração do Porto, para que sejam realizadas as adequações necessárias.

§ 2º Quando houver alterações no projeto, em seu cronograma de implantação, ou em seus valores previstos, a Administração do Porto deverá dar conhecimento de tais modificações à Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 11. A Administração do Porto poderá compor grupo de trabalho técnico que acompanhará a elaboração dos projetos de readequação, e supervisionará sua execução, podendo, ainda, sugerir ou executar as seguintes ações:

I - adequar o projeto aos planos diretor e de uso e ocupação do solo, aos demais planos e projetos locais, e aos instrumentos de planejamento do porto; e

II - realizar ou contratar estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, ou estudos complementares e alternativos ao projeto proposto.

Parágrafo único. O grupo de trabalho de que trata este artigo será obrigatoriamente criado quando:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República houver exigido, motivadamente, a sua constituição; ou

II - sempre que os custos estimados nas propostas superarem o limite definido no inciso V do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II Dos Projetos de Integração Urbano-Portuária

Art. 12. Os projetos de integração urbano-portuária terão origem nos trabalhos desenvolvidos por outras entidades interessadas, entre elas, os Municípios e os Estados.

§ 1º A apresentação dos projetos pelas entidades interessadas será feita à Administração do Porto.

§ 2º A Administração do Porto solicitará formalmente a sua participação em eventuais grupos de trabalho constituídos por Municípios ou Estados para fins de planejamento, acompanhamento, controle ou execução de ações relacionadas a projetos de integração urbano-portuária.



Art. 13. A Administração do Porto deverá encaminhar à Secretaria de Portos da Presidência da República o projeto de integração urbano-portuária com os respectivos cronogramas de implantação, e seus valores previstos, devendo estar demonstrado, ao poder concedente, que as propostas para as áreas e instalações sob a gestão da autoridade portuária estão em harmonia com as demais intervenções do projeto.

§ 1º Caso a Secretaria de Portos da Presidência da República detecte a necessidade de ajustes no projeto, nas áreas sob a gestão da autoridade portuária, fará sua devolução à Administração do Porto, para que solicite ao proponente adequações em seu projeto.

§ 2º Quando houver alterações no projeto, em seu cronograma de implantação, ou nos valores previstos, a Administração do Porto deverá dar conhecimento de tais modificações à Secretaria de Portos da Presidência da República.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DE USO

Art. 14. A Administração do Porto poderá ceder, por até vinte anos, as áreas e instalações previstas nesta Portaria.

§ 1º Na determinação da vigência contratual, sem prejuízo de outros fatores que venham a ser julgados como relevantes pela Administração do Porto, deverá ser observado o seguinte:

I - as projeções de utilização futura das áreas e das instalações para as operações do porto organizado;

II - os impactos decorrentes da descontinuidade dos serviços de interesse público ou social vinculados à cessão;

III - o tempo necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento do cessionário; e

IV - o retorno financeiro da cessão à Administração do Porto.

§ 2º Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão poderá ser realizada por tempo superior.

Art. 15. O contrato de cessão de uso poderá permitir ao cessionário que autorize terceiros a explorarem total ou parcialmente as áreas e instalações cedidas.

§ 1º Na destinação das áreas e instalações a terceiros, o cessionário deverá observar, quando couber, os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 2º As autorizações conferidas pelo cessionário a terceiros não o exime do pagamento dos encargos vinculados ao contrato, nem dos custos decorrentes da utilização das áreas e instalações cedidas.

§ 3º As autorizações conferidas pelo cessionário a terceiros não poderão ter prazos superiores aos contratados com a Administração do Porto;

§ 4º As receitas devidas decorrentes das autorizações previstas neste artigo serão repassadas pelo cessionário, total ou parcialmente, à Administração do Porto, na forma estabelecida em contrato.

Art. 16. As áreas e instalações destinadas à revitalização da zona portuária poderão ser cedidas gratuitamente ou sob condições especiais para:

I - a Administração Pública direta e suas entidades autárquicas ou fundacionais de qualquer ente federativo;

II - empresas estatais dependentes; ou

III - entidades privadas sem fins lucrativos, para finalidade de interesse público ou social.

Art. 17. Fora das hipóteses em que esta Portaria autoriza a cessão gratuita ou sob condições especiais, as cessões de áreas sob gestão da Administração do Porto para fins de revitalização portuária serão sempre onerosas.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o art. 15 desta Portaria observarão o disposto no caput deste artigo.

Art. 18. O estabelecimento dos valores a serem pagos pelo cessionário à Administração do Porto tomará por base os preços de mercado, sem prejuízo das normas aplicáveis às avaliações de bens.

Parágrafo único. O contrato de cessão poderá conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

I - for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

II - houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida; ou

III - for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS CESSIONÁRIOS

Art. 19. O edital de licitação relativo às cessões onerosas, sem prejuízo do cumprimento do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis, conterá as seguintes informações:

I - as áreas e as instalações que serão cedidas;

II - o prazo de vigência do contrato e a possibilidade de sua prorrogação;

III - a remissão ao cumprimento desta Portaria;

IV - as cláusulas de garantia da contratação, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - outras exigências que a Administração do Porto, justificadamente, julgue importantes para a efetividade do processo licitatório.

Art. 20. As cessões gratuitas ou em condições especiais para entidades privadas sem fins lucrativos serão precedidas de chamada ou anúncio público.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

Art. 21. Sem prejuízo do cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis, o contrato de cessão conterá cláusulas que estabeleçam o seguinte:

I - as áreas e as instalações que serão exploradas;

II - que todos os custos que recaiam sobre as áreas e as instalações, a partir da data da contratação, sejam de responsabilidade do cessionário;

III - que todos os danos sofridos pelos bens cedidos, a partir da data da contratação, sejam reparados ou indenizados pelo cessionário;

IV - os critérios de reversibilidade dos bens ao final do contrato, devendo ser devolvidos à Administração do Porto em condições idênticas ou melhores as que se apresentavam quando recebidos pelo cessionário;

V - que o cessionário não terá direito a indenizações ou compensações pela reversão dos bens, caso estejam em condições melhores do que as recebidas;

VI - a rescisão automática do contrato, sem direitos a indenizações, caso seja dada, ao imóvel cedido, destinação diversa da prevista no contrato;

VII - quando houver atraso no pagamento de valores devidos à Administração do Porto ou de encargos relacionados às áreas e instalações cedidas, por três meses consecutivos ou intercalados; e

VIII - outras exigências que a Administração do Porto, justificadamente, julgue importantes para a efetividade e o bom cumprimento do contrato.

§ 1º A vigência dos contratos não poderá superar o prazo que a Administração do Porto possui para utilizar a área e as instalações cedidas.

§ 2º A pessoa jurídica que eventualmente suceda a Administração do Porto responsável pela assinatura do contrato deverá cumprir as cláusulas relativas à cessão, inclusive quanto à garantia do cumprimento dos prazos pactuados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As normas desta Portaria aplicam-se de imediato às áreas já revitalizadas ou em processo de revitalização, respeitados os contratos já firmados.

Art. 23. As áreas que sejam objeto de intervenções, tendo por base projetos afetos à revitalização portuária, tão logo sejam finalizadas as ações inerentes ao processo de requalificação previstos nesta Portaria, deverão ter seus zoneamentos alterados no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do porto organizado, de forma a que não mais sejam configuradas como zonas passíveis de revitalização.

Art. 24. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Definir diretrizes para delimitação de espaço físico em águas públicas para instalações portuárias autorizadas ou em processo de autorização, fora da área do porto organizado.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; os arts. 1º, 12º, § 4º e 16º, inc. III, da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013; os arts. 2º, inc. III, 30º, parágrafo único, 31º, inc. II, e parágrafo único, e 35º, parágrafo único, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e no art. 1º, Anexo I, do Decreto 8.088, de 2 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Em linhas gerais, para fins de autorização, considera-se como limite de espaço físico em águas públicas a ser cedido para atividades portuárias, as retas paralelas projetadas perpendicularmente à linha imaginária formada pelos pontos extremos do terreno correspondentes à frente molhada.

§ 1º - O limite de exploração de atividade portuária estabelecido no caput poderá ser extrapolado, mediante requerimento justificado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Nos casos em que se almeje a utilização de um espaço físico em águas públicas que extrapole o limites proposto no art. 1º, será feito chamamento público, com prazo de 20 (vinte) dias, para identificar eventuais interessados na área objeto de uso para fins portuários, divulgando-se as coordenadas geográficas que delimitam a área pretendida, se for o caso.

§ 3º - A Secretaria de Portos indeferirá o requerimento de que trata o § 1º deste artigo sempre que, em razão do chamamento previsto no parágrafo anterior, apresentar-se como interessado o proprietário de terreno em cujo limite de exploração portuária se localize, em parte ou no todo, o espaço físico em águas públicas cuja utilização estiver sendo requerida.

§ 4º - O parágrafo anterior somente terá publicação se o interessado, no prazo do chamamento público, demonstrar que solicitou perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, autorização para construção, exploração ou ampliação de instalação portuária.

Art. 2º - Em casos de conflitos entre instalações portuárias privadas, no que diz respeito às interferências operacionais, ocasionadas por sobreposição na utilização do espaço físico em águas públicas, caberá à Secretaria de Portos, após instrução do processo pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, deliberar sobre o assunto.

Art. 3º - Em casos de interferência de qualquer natureza que não possibilitem a utilização do espaço físico em águas públicas, conforme definido no art. 1º, não será vedada a utilização de outras superfícies de espelho d'água, desde que não sejam afetados potenciais interessados.

Art. 4º - A adaptação de terminais portuários que estejam operando fora do limite fixado no caput do art. 1º desta Portaria, dependerá de requerimento do interessado potencialmente afetado, que comprove a solicitação, perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, de autorização para construção, exploração ou ampliação de instalação portuária, que tenha por objeto o espaço físico em águas públicas que esteja sendo utilizado fora do limite de exploração portuária previsto no art. 1º.

§ 1º - Ouvido o autorizatório da instalação portuária no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria de Portos proferirá decisão sobre o requerimento.

§ 2º - Atestada a extrapolação do limite de exploração portuária previsto no art. 1º e demonstrado o atendimento da condição prevista no caput deste artigo pelo terceiro afetado, a Secretaria de Portos determinará a adaptação da instalação portuária ao referido limite, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Os Contratos de Adesão que tenham por objeto a autorização para exploração de instalações portuárias devem ter suas cláusulas aplicadas com atenção ao disposto neste ato.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 106, de 15 de Março de 2015.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE Em 23 de março de 2016

Processo nº 50310.000723/2015-78.

Nº 32 - Empresa penalizada: Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Rerrotificar o Despacho de Julgamento nº 53/2015-GFP, de 13 de novembro de 2015, decidindo por conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 pela prática da infração prevista no art. 23, inciso IV, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.190/2011-ANTAQ e tornar sem efeito a publicação do Despacho DJUL-000011-2015-URESV no DOU nº 190, de 5 de outubro de 2015, Seção 1, página 5, em função de erro formal.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Em 23 de março de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 15, de 15 de janeiro de 2016, e pela legislação de regência, e considerando o que consta dos Processos nºs 50300.000740/2016-13, 50300.000743/2016-49, 50300.000745/2016-38, 50300.000746/2016-82, 50300.000749/2016-16 e 50300.000751/2016-95, informa que foi divulgado, no sítio eletrônico da ANTAQ, o resultado do julgamento das impugnações aos Editais dos Leilões nºs 1, 2, 3 e 4/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR